



República Federativa do Brasil  
Estado do Ceará  
Município de Juazeiro do Norte  
Poder Executivo



LEI Nº 3188, DE 06 DE SETEMBRO DE 2007

18.09.07  
Expedida M<sup>te</sup>. Azeilar Romancitura  
- Diretora do Legislativo -

Autoriza a concessão de incentivos fiscais, econômicos e financeiros para empresas que se instalarem no Município de Juazeiro do Norte ou que nele ampliem suas atividades, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, autorizado a conceder, a requerimento da parte interessada, incentivos fiscais, econômicos e financeiros a empresas que se estabeleçam e iniciem suas atividades no Município, bem como às empresas já existentes, que ampliem sua capacidade de produção e de demanda de mão-de-obra, observadas as diretrizes do Plano Diretor do Município e dos Conselhos pertinentes.

Art. 2º - Os estímulos e incentivos a que se refere o artigo primeiro poderão ser concedidos pelo prazo de 05 (cinco) anos e constituir-se-ão, isolada ou cumulativamente, de:

I - isenção do ISS - Imposto Sobre Serviços, incidente sobre a receita decorrente de sua atividade principal;

II - isenção de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, incidente sobre os imóveis utilizados para os fins do empreendimento;

III - isenção do ITBI - Imposto de Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e direitos a eles relativos;

IV - taxas cobradas pela Prefeitura, em razão do Poder de Polícia;

V - destinação, sob a forma de doação, usufruto ou cessão em comodato, de áreas disponíveis ou adquiridas pela Municipalidade para comportar empreendimentos que venham aumentar a produção e a oferta de empregos no Município;

VI - firmar convênio com o Governo do Estado do Ceará, em parceria com a sua política de incentivos financeiros, renunciando o Município à parcela total ou parcial, a que faz jus nas receitas do ICMS oriundas dos recolhimentos feitos pelas empresas incentivadas, localizadas no seu território.

Art. 3º - A solicitação de entidades interessadas nos incentivos fiscais, econômicos e financeiros deverá ser instruída com projeto técnico-econômico e estudo de viabilidade, cuja análise ficará a cargo das Secretarias Municipais de Finanças e do Planejamento, conjuntamente.

§ 1º - O projeto de que trata o caput deste artigo constará de:





República Federativa do Brasil  
Estado do Ceará  
Município de Juazeiro do Norte  
Poder Executivo



- I - estudo de mercado;
- II - tamanho e localização do empreendimento;
- III - engenharia do projeto;
- IV - inversão no projeto;
- V - orçamento da receita e da despesa;
- VI - organização;
- VII - financiamento;
- VIII - avaliação social.

§ 2º - Para efeito de avaliação das solicitações enquadráveis na presente Lei, serão considerados, prioritariamente, os projetos que contemplem:

- I - maior número de empregos diretos;
- II - maior parcela de utilização de mão-de-obra local;
- III - pioneirismo do empreendimento .

§ 3º - Às empresas beneficiadas com incentivos fiscais, econômicos e financeiros é vedado:

I - alienar, a qualquer tempo, as benfeitorias realizadas e as áreas de terras destinadas na forma do inciso V do art. 2º desta Lei, as quais passam a fazer parte do Patrimônio Público Municipal;

II - dar utilização diversa da prevista no projeto ao empreendimento enquadrado nos benefícios desta Lei, sem a prévia concordância das autoridades municipais .

Art. 4º - Cessarão os benefícios concedidos pela presente Lei, para as empresas que deixarem de cumprir os objetivos estabelecidos nos projetos aprovados .

Parágrafo único - Comprovada a má fé na utilização dos benefícios previstos nesta Lei, o Poder Público Municipal exigirá a imediata reposição dos valores correspondentes aos benefícios concedidos, sem prejuízo das penalidades específicas, bem como reverterão ao patrimônio do Município as benfeitorias realizadas em imóvel doado, cedido em usufruto ou cessão em comodato, sem direito a nenhuma indenização.

Art. 5º - Reverterão ao Poder Público Municipal os terrenos concedidos a título de incentivo econômico, quando não utilizados na finalidade do projeto aprovado, no prazo de 02 (dois) anos, sem indenização do valor das benfeitorias nele incorporadas, sem prejuízo da aplicação, no que couber, do disposto no art. 4º desta Lei .

Art. 6º - Os benefícios desta Lei, quando concedidos a empresas já existentes, somente atingirão, no tocante a isenção dos impostos, o acréscimo de produção efetivamente realizado, em concordância com o projeto específico .

Art. 7º - Não serão concedidos quaisquer dos benefícios previstos nesta Lei às empresas que estejam inadimplentes com a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 8º - Não poderá obter o benefício previsto no inciso IV, do art. 2º desta Lei, a empresa que tenha alienado área de terra de sua propriedade, que pudesse ser utilizada para o empreendimento .





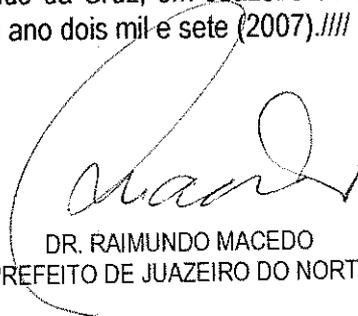
República Federativa do Brasil  
Estado do Ceará  
Município de Juazeiro do Norte  
Poder Executivo



Art. 9º - O Poder Executivo Municipal expedirá, no prazo de noventa dias, as normas de regulamentação desta Lei .

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 06 (seis) dias do mês de setembro do ano dois mil e sete (2007).////



DR. RAIMUNDO MACEDO  
PREFEITO DE JUAZEIRO DO NORTE

